



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RELATÓRIO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

EXPEDIENTE Nº 20.08.1353.0000019/2020-37

Recorrente: SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

1 – Do sumário do recurso

SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.576.047/0001-30, interpôs, tempestivamente, recurso da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente.

Conforme análise da petição apresentada, a empresa contesta sua inabilitação que ocorreu por não apresentar atestado de execução das atividades de instalação de ar-condicionado. Em seus argumentos, alega que apresentou certidão de acervo técnico – CAT – em nome da profissional Glenda Ferreira dos Santos, cujo objeto seria a manutenção de condicionadores de ar e que, dentro destas atividades, haveria, dentre outras, instalação e desinstalação.

Desta forma, afirma que a CAT de nº 675317/2018 teria atividade de complexidade semelhante ou superior ao objeto exigido pelo projeto básico, nos termos do item 7.9.3 do Edital.

Assim, pede reavaliação da decisão que inabilitou a empresa, no sentido de considerar o atestado apresentado como apto a comprar a qualificação técnica exigida.

Em síntese, essa é a alegação e a pretensão da recorrente.

2 – Das contrarrazões ao recurso

Concedido prazo para impugnar o recurso apresentado, conforme Art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, o representante da empresa ASSISTANCE ENGENHARIA EIRELI alega que o serviço objeto do atestado, por se tratar de manutenção, pode se caracterizar como “uma simples limpeza, troca de gás ou até mesmo uma substituição de máquina”.

Salienta ainda que, apesar da competência da profissional a qual o atestado se refere, este comprovaria apenas o serviço de manutenção.

Em síntese, esses são os argumentos da impugnação do recurso.

3 – Das razões para decidir

Tratando-se de recurso interposto face a qualificação técnica, a Comissão Permanente de Licitação procedeu imediatamente a consulta junto ao Engenheiro Civil João Elias de Holanda Gomes, Chefe da Seção de Engenharia do Órgão, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida no recurso apresentado pela empresa inabilitada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Assim, em seu parecer no Memorando nº 028/2020 SE/MP-AL, a Seção de Engenharia informou que, diante dos argumentos da recorrente, procedeu com diligência junto ao emissor do atestado de capacidade técnica, que, em declaração anexa, afirmou que, dentre os serviços que integram a CAT nº 675317/2018 foram realizadas manutenções e instalações de condicionadores de ar.

Desta forma, entendeu a Seção de Engenharia pela aceitação do recurso e consequente habilitação da empresa recorrente.

4 – Da conclusão

Diante do exposto, com base no art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, regulamentadora do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, e por ser esta Comissão Permanente de Licitação a autoridade que praticou o ato recorrido, reconsideramos a decisão de inabilitar a empresa SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, passando a mesma a constar como única empresa no rol de licitantes habilitados para a abertura de propostas da Concorrência nº 01/2020, a ocorrer em data estabelecida em publicação posterior no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Assim, deve-se comunicar o provimento aos interessados, que poderão, caso entendam necessário, solicitar o encaminhamento do incidente à apreciação da autoridade superior, conforme doutrina de Marçal Justen Filho¹ e orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.788/2003 – Plenário, bem como entendimento de Jessé Torres² e Carlos Ari Sundfeld³, por meio da peça prevista no inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, a qual não possui o efeito suspensivo e não obstará o prosseguimento do certame.

Maceió, 01 de dezembro de 2020.

**FERNANDO
ANTONIO VASCO DE
SOUZA:06599722474**

Assinado de forma digital por
FERNANDO ANTONIO VASCO DE
SOUZA:06599722474
Dados: 2020.12.01 11:19:38
-03'00'

FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002. Página 595.

2 TORRES, Jessé. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Página 646.

3 SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994. Página 191.

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS PROCURADORIA-
GERAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE LICITAÇÕES
SR. FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF. CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

EIRELI, inscrita no CNPJ 22.576.047/0001-30,
com sede na Rua Cicero Virgínio de Torres, nº
70 - A, pinheiro, CEP.: 57055- 620 – Maceió –
AL. vem interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da INABILITAÇÃO da sua documentação de habilitação, o que
faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do ART. 109 da Lei
8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a constar
da intimação do ato ou da lavratura da ata demonstrada, portanto, a
tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência cujo objeto é
contratação de empresa para a construção, com fornecimento de
equipamentos de infraestrutura, do novo prédio da Promotoria de Palmeira dos
Índios/AL. Na qual a empresa **SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
EIRELI**, fora considerada **INABILITADA** pelos seguintes fatos após a avaliação
da comissão de licitações:

*“Quanto à qualificação técnica, referente ao item 7.9 do Edital, a
documentação foi encaminhada para o Setor Requisitante que, após
análise, considerou que a empresa não apresentou atestado de execução
das atividades de Instalações de Ar Condicionado, conforme Memorando nº
024/2020 SE/MP-AL, em anexo. Assim, proceder-se-á com a inabilitação da
licitante”*

Diante disto;

Vale ressaltar que a empresa apresentou CAT em nome da profissional **GLENDA FERREIRA DOS SANTOS**. CAT de nº 675317/2018 que tem como objeto **MANUTENÇÃO EM DIVERSOS CONDICIONADORES DE AR, NUM TOTAL 1.100TR's**, onde fora executado na instituição do CESMAC FACULDADE, na cidade de Arapiraca, manutenção em diversos condicionadores de ar, de diversos tipos, marcas, modelos e capacidades. É importante frisar a **COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE** que é similar ou superior ao exigido pelo edital, uma vez que o tipo de serviço/manutenção realizado abrange diversas atividades de semelhança e características técnicas compatíveis com o que está sendo solicitado por esta comissão. Podendo citar algumas delas: desinstalação e **instalação de condicionadores de ar**, limpezas, substituição de componentes, substituição de unidades de condicionadores (**novos**), manutenção em sistema de condicionador de ar central, entre outras atividades como consta na própria CAT apresentada para este certame.

Desta forma, salientamos a importância da reavaliação quanto à exigência técnica para este item, visto que, conforme descrito no item 7.9.3 do Edital:

“Atestado(s) de execução fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, em tipo e complexidade de construção semelhante ou superior ao objeto deste projeto básico, com descrição dos serviços executados, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivo atestado [...]”

É clara a exigência de atestados que possuam complexidade **semelhante ou superior** ao objeto. Desta forma, a empresa SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, apresentou atestado que atende a exigência técnica solicitado por esta comissão, sendo totalmente qualificada para a execução da atividade.

Ou seja, o documento apresentado é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida no edital, de forma que atende os objetivos traçados pela administração pública. Reforçamos que a inabilitação pelo motivo apontado configura em excesso de rigor e formalismo, visto que a empresa atendeu todos os aspectos e exigências pontuadas no edital, seja ela

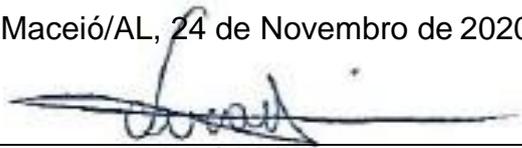
econômica, jurídica, trabalhista e ou técnica. Destacando, ainda, a importância da apresentação de todos os atestados com seus respectivos responsáveis técnicos nos segmentos exigidos por esta comissão (engenheiro civil, engenheiro elétrico e engenheiro mecânico).

No presente caso a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentações de habilitação regular e completa.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que culminou na INABILITAÇÃO.

Maceió/AL, 24 de Novembro de 2020



SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
RESPONSÁVEL TÉCNICO

Zimbra**cpl@mpal.mp.br**

Re: Interposição de recurso

De : Christiano Lima
<christiano@assistenceengenharia.com.br>

sex, 27 de nov de 2020 07:08

Assunto : Re: Interposição de recurso

Para : Comissão Permanente de Licitação
<cpl@mpal.mp.br>

Cc : spsconstrucoesltda
<spsconstrucoesltda@hotmail.com>

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

SR. FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF. CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

ESTÁ CLARO QUE O ATESTADO DA PROFISSIONAL GLENDA É PARA OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, ESTE SERVIÇO PODE SER UMA SIMPLES LIMPEZA, TROCA DE GÁS OU ATÉ MESMO UMA SUBSTITUIÇÃO DE MÁQUINA. AQUI NÃO AFIRMAMOS QUE, A CITADA PROFISSIONAL NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA FAZER INSTALAÇÃO PELO CONTRÁRIO, SABEMOS QUE A PROFISSIONAL É MUITO COMPETENTE PARA TAL FIM TODAVIA, O QUE SE TRATA É A COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM QUESTÃO, ONDE ESTÁ EXPLÍCITO NO CORPO DA CERTIDÃO DE ATESTADO TÉCNICO NO CAMPO OBSERVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS FORAM DE MANUTENÇÃO COMO TAMBÉM QUEM ATESTOU E VALIDOU O ATESTADO, ONDE ESTÁ DESCRITO MANUTENÇÃO E NÃO INSTALAÇÃO COMO O EDITAL PEDE.

SDS,

CHRISTIANO LIMA

Zimbra**cpl@mpal.mp.br**

Memorando nº 028/2020 SE-MP/AL (Análise do Recurso - Concorrência 001/2020)

De : João Elias de Holanda Gomes
<elias.gomes@mpal.mp.br>

seg, 30 de nov de 2020 08:59

 1 anexo**Assunto :** Memorando nº 028/2020 SE-MP/AL (Análise do Recurso - Concorrência 001/2020)**Para :** Comissão Permanente de Licitação
<cpl@mpal.mp.br>**Cc :** Fernando Antônio Vasco de Souza
<fernando.vasco@mpal.mp.br>

Prezado Fernando, bom dia.

Segue em anexo análise técnica do recurso impetrado pela empresa SPS Construções e Empreendimentos Eireli, referente ao edital de concorrência de nº 001/2020. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

JOÃO ELIAS DE HOLANDA GOMES
CHEFE DA SEÇÃO DE ENGENHARIA MP/AL

**Memorando nº 028.2020 SE.MP-AL.pdf**742 KB



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE ENGENHARIA**

MEMORANDO Nº 028/2020 SE/MP-AL

Maceió/AL, 17 de Novembro de 2020

**AO SENHOR
FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA
CHEFE DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES/MPAL**

**ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO APRESENTADO PELA
EMPRESA SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
(CONCORRÊNCIA Nº 01/2020).**

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, apresentar análise da seção de engenharia do ministério público, ao recurso impetrado pela empresa SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, referente a concorrência de nº 01/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para a construção, com fornecimento de equipamentos de infraestrutura, do novo prédio da Promotora de Palmeira dos Índios/AL.

Inicialmente gostaríamos de esclarecer a diferença entre os serviços de instalação e manutenção. Segundo o dicionário Aurélio, “instalação é a ação de **instalar**; colocação de algo no seu devido lugar.” Já a manutenção “é a ação de **manter, sustentar, consertar** ou **conservar** alguma coisa ou algo.”

Realizada as devidas definições, **fica evidenciado que os serviços não são semelhantes em suas essências**, entretanto, é importante destacar que existe um tipo de manutenção que tem por definição “o conserto do equipamento, através da substituição de peças, componentes ou até mesmo da própria máquina avariada”, essas manutenções são classificadas como **corretivas**.

Diante das informações apresentadas no recurso impetrado pela empresa SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, foi informado que dentro dos serviços de manutenção realizados pela engenheira mecânica Glenda Ferreira dos Santos, no atestado de capacidade técnica de nº 675317/2018, estão incluídos as “desinstalações e **instalações de condicionadores de ar**”, ou seja, manutenção corretiva dos aparelhos. Na análise inicial da CAT supramencionada, não foi verificado nenhum tipo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE ENGENHARIA**

especificação dos serviços realizados pela profissional, no documento consta apenas o termo manutenção, entretanto, após informações apresentadas no recurso da empresa SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, realizamos uma diligência ao Centro Universitário CESMAC, para verificar junto ao coordenador do setor de engenharia da instituição, Eng. Rafael Cruz Lima, sobre as atividades desenvolvidas pela engenheira mecânica, através dos serviços de manutenção dos ares-condicionados. De acordo com declaração emitida pelo coordenador em anexo, foi declarado “que durante a manutenção foi constatado que alguns aparelhos já estavam obsoletos e/ou imprestáveis, sendo necessária a substituição dos mesmos e a respectiva **instalação de novos aparelhos**”. Ainda conforme informações extraídas da declaração, “foram realizados serviços de manutenção e **instalação de ares-condicionados** de diversos tipos, marcas, modelos e capacidade, totalizando 1.100 TR, que corresponde a 13.200 KBTU/h”.

Diante de todas as informações descritas acima, **acatamos o recurso impetrado pela empresa SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, e desta forma, classificamos a empresa como **habilitada tecnicamente**, conforme item 7.9 do edital de concorrência de nº 001/2020.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**JOÃO ELIAS DE HOLANDA GOMES
CHEFE DA SEÇÃO DE ENGENHARIA DO MP/AL**

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que os serviços executados pela empresa **MG ENGENHARIA E CONSULTORIA**, inscrita no **CNPJ nº 27.936.877/0001-45**, sob responsabilidade da **Engenheira Mecânica GLENDA FERREIRA DOS SANTOS**, Registro no CREA/AL nº 2198328, conforme Atestado de Capacidade Técnica que integra a CAT 675317/2018, foram serviços de **manutenção e instalação de ares-condicionados** de diversos tipos, marcas, modelos e capacidades, totalizando 1.100 TR, que correspondem a 13.200 KBTU/h.

Declaramos, ainda, que durante a manutenção foi constatado que alguns aparelhos já estavam obsoletos e/ou imprestáveis, sendo necessária a substituição dos mesmos e a respectiva instalação de novos aparelhos.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2020.

Fundação Educacional Jayme de Altavilla – FEJAL
CNPJ: 12.207.742/0001-71 CMC: 900.160.260
Representante Legal



Rafael Cruz Lima
Engº Rafael Cruz Lima
Coordenador Setor de Engenharia
Centro Universitário Cesmac - Mat. 006068
CREA/AL 021175731-4



Tabelionato de Notas do 6.º Ofício - R. Pedro Monteiro, 255 - Centro - Fone: 32 3221-9061
Poder Judiciário - Estado de Alagoas



ABE89053-KKFS Confira em: <https://selo.tjal.jus.br>
Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma e distribuição/Azul, reconheço a firma por semelhança de :
Rafael Cruz Lima
Dou Fé, Maceió, 26 de nov de 2020, em testemunho da verdade
Tabelião José Roberto Martins Barbosa, Escrevente Autorizada
Maria de Fatima Vieira dos Anjos